

Acórdão: 16.405/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010100773-24
Impugnante: Criltex Indústria de Tintas e Vernizes Ltda.
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000140395-39
Inscrição Estadual: 407.805927.0000
Origem: DF/Itaúna

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – TINTAS – BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Comercialização de tintas, com emissão de documentos fiscais consignando importância diversa do efetivo valor da operação. Subfaturamento caracterizado. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre emissão de documentos fiscais por valores inferiores aos efetivamente praticados (subfaturamento).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 63/74, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83/89.

Comparecendo mais um vez aos autos, a Impugnante anexa os documentos de fls. 92/100, fato que redundou na manifestação fiscal de fls. 103/105 e na juntada dos documentos de fls. 106/110.

Após ter vista dos autos, a Autuada adita sua impugnação (fls. 116/119), gerando a tréplica fiscal de fl. 133.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre emissão de documentos fiscais consignando importância diversa do efetivo valor da operação.

A irregularidade foi constatada mediante o confronto dos dados contidos na nota fiscal n.º 1669, cujas vias encontram-se anexadas às fls. 10/12, com aqueles lançados na respectiva *fatura* (fl. 07).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na referida nota fiscal, o preço unitário da tinta comercializada (*Tinta Latex PVA interior*) foi informado como sendo de **R\$ 9,40**, enquanto que na fatura a ela correspondente o preço era de **R\$ 28,00**.

Quanto à fatura, devem ser destacados os seguintes aspectos:

- 1) Foi apreendida em ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, estando acompanhada da nota fiscal acobertadora da operação (n.º 1669);
- 2) A nota fiscal n.º 1669 e a fatura apresentam perfeito vínculo, pois referem-se ao mesmo destinatário e fazem alusão à mesma quantidade da mercadoria comercializada (12 latas de tintas);
- 3) A condição de pagamento lançada, tanto na fatura, quanto na nota fiscal, é *à vista*, não havendo justificativa para uma diferença tão gritante entre o preço informado na fatura e aquele consignado no documento fiscal.

Portanto, corretamente agiu o Fisco ao considerar como valor real da operação aquele lançado na fatura já mencionada.

Como nas demais notas fiscais que acobertavam a carga transportada (fls. 13/60) o preço nelas consignado era o mesmo daquele informado na nota fiscal n.º 1669, o Fisco, com respaldo no art. 53, II, do RICMS/96, arbitrou o valor unitário da *Tinta Latex PVA Interior (18 litros)* em R\$ 28,00, o que gerou uma diferença tributável no valor de R\$ 223,20, relativamente à nota fiscal n.º 1669, e de R\$ 6.063,60, no tocante às demais.

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

(...)

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;"

Para corroborar a prática de preços subfaturados, o Fisco anexou às fls. 107/110 telas do SICAF relativas ao PTA 02.000200234-10, que versava sobre matéria de idêntico teor, o qual foi julgado *procedente* por este Conselho, conforme Acórdão 15.086/01/1ª, cujas exigências fiscais foram integralmente quitadas pela Impugnante.

Por todo o exposto, a infração demonstra-se caracterizada, sendo legítima a exigência do crédito tributário a ela relativo (fl. 05), constituído pela diferença do ICMS (operação própria e o relativo à substituição tributária), acrescido da multa de revalidação (50 % do ICMS operação própria e 100 % do ICMS/ST) e da multa isolada prevista no art. 55, VII, da Lei 6763/75.

Ressalte-se que a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem a sua alegação de que os preços constantes das notas fiscais são aqueles realmente praticados nas vendas realizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As declarações de fls. 92/100, não se prestam a descaracterizar a infração, uma vez que não poderiam ter outro teor, pois, caso contrário, estariam os destinatários confessando sua participação ou sua omissão quanto ao ilícito fiscal ora narrado.

Há que se destacar, entretanto, que duas das declarações apresentam incorreções quanto aos fatos declarados, conforme abaixo demonstrado, o que acaba por reforçar o feito fiscal:

1) fl. 92: A empresa *V.C.V. Materiais de Construção Ltda.* declara que adquiriu da empresa autuada, *através da nota fiscal n.º 001671*, 15 latas e 08 galões de *Tinta Latex PVA Interior*, **ao preço total de R\$ 182,40** (cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos). No entanto, a nota fiscal n.º 001671 (fls. 43/45) refere-se à operação efetuada com a empresa “*Flávio Vasconcelos Pereira – EPP*”, **sendo o valor da operação nela informado de R\$ 500,18** (quinhentos reais e dezoito centavos);

2) fl. 99: Nessa declaração, a empresa “*Arnaldo José de Camargo – ME*” afirma que teria adquirido 18 latas de tintas, através da nota fiscal **n.º 001676**, ao **preço total de R\$ 433,80** (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos). Entretanto, o valor da operação consignado na referida nota fiscal foi de R\$ 180,07 (cento e oitenta reais e sete centavos), que não condiz com aquele declarado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ismail Antônio Vieira Salles e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Regina Beatriz dos Reis e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 28/04/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator